



DESPACHO DE COMUNICAÇÃO



À Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município de Graça/CE,

Senhor (a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ 11.589.175/0001-00, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N° 05.008/2022PE, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIS DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 08.05/2022-PERP juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumpre-nos informar que foram apresentadas CONTRARRAZÕES ao recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, pela empresa LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO (L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE), inscrito no CNPJ N° 40.772.481/0001-78.

Graça – CE, 31 de janeiro de 2023.

KARINE EDUARDO DOS SANTOS
Pregoeira oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico: 05.008/2022-PE

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIS DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

Recorrente: VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ Nº 11.589.175/0001-00

Contrarrazoante: LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO (L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELI-GENTE), inscrito no CNPJ Nº 40.772.481/0001-78.

Recorrida: Pregoeira.

I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 10 (dez) dia(s) do mês de janeiro do ano de 2023, as 14:00 horas no endereço eletrônico www.bll.org.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º 08.05/2022-PERP- PE com o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIS DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ Nº 11.589.175/0001-00.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

17/01/2023 15:36:01 RECURSO MANIFESTADO VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA
Manifestamos intenção de recurso contra habilitação da empresa, pois entendemos que não cumpriu regra editalícia. Razões serão apresentadas em momento oportuno.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente afirma em sua peça recursal que a empresa LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO, foi declarada CLASSIFICADA pela presente pregoeira, contudo alega que a referida classificação ocorreu de forma equivocada pois a empresa apresentou proposta fora do prazo previsto no item 10.5 e 10.6 do edital e que sequer houve pedido de prorrogação para envio da proposta ajustada. Portanto, merece a desclassificação da proposta vencedora uma vez que deixou de cumprir os termos do edital.

Ao final pede que seja recebido e provido o recurso para declarar seja desclassificada a licitante LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO, devendo ser chamada a próxima classificada no certame.



III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A Recorrente alega que a Contrarrazoante não cumpriu o prazo editalício para a apresentação da proposta readequada, fundamentado – se equivocadamente no item 10.5 e 10.6 do edital, e utilizando-se, como falsa prova, o print das mensagens que registram data e horário de cada movimento no sistema eletrônico BLL. Alega que o prazo de duas horas se refere ao envio de documentos complementares e não para encaminhado da proposta readequada.

O item 10.5 é bastante elucidador ao afirmar: “A pregoeira poderá convocar o licitante a enviar documento digital complementar” Como se vê no print das mensagens, em nenhum momento o pregoeiro solicitou documento complementar da contrarrazoante. Desta forma, não cabe questionamento de envio de documentos fora do prazo.

E ainda afirma que desta forma, não cabe questionamento de envio de documentos fora do prazo. Outro ponto importante, e facilmente verificado no print das mensagens do chat do sistema, é que a pregoeira convocou a contrarrazoante à apresentar a proposta readequada, no dia 10 de janeiro de 2023 às 15:45:43 (quinze horas, quarenta e cinco minutos e quarenta e três segundos). Onde a contrarrazoante, anexou a proposta readequada no dia 11 de janeiro de 2023 às 09:54:18 (Nove horas, cinquenta e quatro minutos e dezoito segundos), ou seja 18 horas, oito minutos e trinta e cinco segundos, após a convocação da pregoeira, portanto dentro do prazo previsto em edital, conforme o item 9.27.2, ou seja 24 (vinte quatro) horas após a convocação da pregoeira.

A contrarrazoante passa a requerer o indeferimento em sua totalidade das alegações da recorrente, sendo negado provimento ao recurso administrativo ora impugnados, manter o julgamento que declara a contrarrazoante vencedora do certame pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente. Outrossim, amparada nas razões contrarrazoantes, requer-se que essa Comissão de Licitação ao julgar o recurso e as contrarrazões, decidindo pela impugnação e negar o provimento do recurso, desconsidere a solicitação da recorrente de fazer subir à autoridade superior o recurso apresentado por ela, por não existir fundamento legal que desclassifique a proposta da recorrida.

IV - DO MÉRITO:

Como vimos os motivos apresentadas em face ao julgamento da classificação da recorrente são objetivos e se balizara em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no edital relativo à apresentação da proposta de preços vencedora, ou adequada, prevista no item 9.27.2. do edital, ou seja, o prazo para apresentação da proposta final ajustada é de 24 (vinte e quatro) horas e não duas horas como interpretou a recorrente.

Com isso, a recorrente ao apresentar sua proposta de preços final no qual, atendeu fielmente ao que determina o edital na forma citada, e por isso foi solicitado que a mesma fizesse o envio de sua proposta de preços consolidada dentro do prazo previsto no item 9.27.2. do edital qual seja, de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz a recorrente, que a licitante classificada conforme a Ata, temos que a recorrida descumpriu o prazo fixado, isto é, de 02 horas, e sequer pediu prorrogação. Assim, teria até 17h45min de 10/01/2022 para encaminhar a proposta ajustada, porém, encaminhou em 11/01/2023 às 09h54, com isso não merece prosperar as alegações levantadas pois o edital é claro e objetivo em seu item 9.27.2. vejamos;



9.27.2 - O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

O sistema no qual ocorreu o certame licitatório qual seja o <https://bllcompras.com/Home/Login>, é claro quando registra todos os tramites realizados no procedimento licitatório pois ficou registrado data e horário, segue imagens para confirmar as alegações infundadas vejamos;

10/01/2023 15:07:40 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

NAYANE PINHEIRO MERCADINHO inabilitado. Motivo: A empresa NAYANE PINHEIRO MERCADINHO – NAYANE PINHEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS, apresentou o item 11.6.3.1 Atestado sem objeto do serviço executado, portanto incompatível com objeto do certame. Sendo assim considerada inabilitada. Razão pela qual será analisada a documentação da empresa remanescente.

11/01/2023 09:55:27 MENSAGEM LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO (PARTICIPANTE 038)

Bom dia, sr(a). Pregoeiro(a), a proposta readequada foi anexada na plataforma.

A imagem é clara quando a pregoeira deste órgão desclassifica a empresa NAYANE PINHEIRO MERCADINHO, e logo em seguida convoca a empresa remanescente no dia 10/01/2023 para que as 15:07:40 envie a proposta final consolidada, o que foi cumprido claramente pelo licitante LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO pois, o mesmo enviou sua proposta na data do dia 11/01/2023 as 09:55:27, assim muito antes do esgotamento do prazo de 24 horas estipulado pelo edital.

O prazo que a recorrente ilustra em sua peça recursal de 02 (duas) horas é referente ao item 10.5 do edital que tras a discricionariedade á pregoeira de solicitar documentos complementares em se for o caso, vejamos;

10.5 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante **para enviar documento digital complementar**, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido consonância com a administração publica que atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**



É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

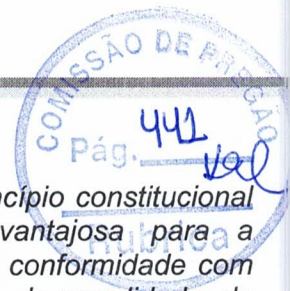
"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

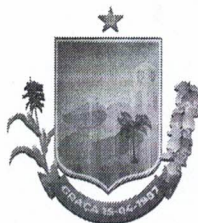
V - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** das razões recursais da empresa **VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA, CNPJ Nº 11.589.175/0001-00**, para no mérito **NEGAR-LHE- PROVIMENTO** julgado seus pedidos **IMPROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido;
- 2) **CONHECER** das razões recursais, em sede de **CONTRARRAZÕES** da empresa **LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO (L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE)**, inscrito no CNPJ Nº 40.772.481/0001-78, para no mérito **DAR-LHE- PROVIMENTO** julgado seus pedidos **PROCEDENTES**, mantendo o julgamento antes proferido.
- 3) Encaminhamento a autoridade competente, **SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Graça/CE, em 31 de janeiro de 2023.

Karine Eduardo dos Santos
KARINE EDUARDO DOS SANTOS
Pregoeira oficial



Graça / CE, 01 de fevereiro de 2023.

A Pregoeira Municipal,
Sr. Pregoeira,

Pregão Eletrônico 05.008/2022PE

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Graça, principalmente no tocante a improcedência ao recurso da empresa VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES, CNPJ nº 11.589.175/0001-00, na forma julgada pela Pregoeira. Bem como pela procedência das contrarrazões apresentada pela empresa LUIZ GUSTAVO MACHADO MONTEIRO (L.G.M MONTEIRO - RESULTADIT GESTÃO INTELIGENTE), inscrito no CNPJ Nº 40.772.481/0001-78. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº. 05.008/2022PE, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIAS DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE. De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Aldo Azevedo Ribeiro
Ordenador de Despesa da
SECRETARIA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL